



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.901432/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.470 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** MEDICINA LABORATORIAL EXAME LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatada, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 09-41-872, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O interessado transmitiu as Dcomps n.º 26666.64894.150607.1.3.02-3300, 36145.12284.100807.1.3.02-3613,08323.37731.091107.1.3.02-6722 33974.50305.140907.1.3.02-135224762.65411.231007.1.3.02-1087 26054.02900.101007.1.3.02-2780 e 42362.58787.101007.1.3.02-3619, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado e homologa em parte as compensações pleiteadas sob o argumento de que não foram confirmadas todas as retenções na fonte declaradas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que “identificamos que na DIPJ e na Per Dcomp as informações referente as retenções sofridas pela Medicina Laboratorial Exame Ltda foram informadas corretamente conforme retenções efetuadas nas notas fiscais da empresa”;

É o breve relatório.

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Para comprovar retenções pela fonte pagadora, cabe à empresa apresentar os respectivos comprovantes de rendimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

### **No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:**

“(…) O crédito declarado nas Dcomps em análise, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, foi reconhecido em valor menor que o pleiteado tendo em vista que parte dos valores de IRRF declarados foram considerados como “parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas”.

Para comprovar esses valores, relacionados na análise de crédito do Despacho Decisório (fl. 17/18), não reconhecidos no direito creditório a manifestante apresenta cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas por ela própria, o que não é suficiente para tal comprovação.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), assim determina em seu artigo 943, § 2º:

*Art. 943 - ...*

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto*

*nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Já o artigo 231 do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao IRRF deduzido tenha sido computada no cálculo do lucro real:

Art.231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; Temos então que, a legislação condiciona a utilização do IRRF na apuração do IR a pagar (ou na composição do saldo negativo), à posse do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, e a que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Significa dizer que a empresa que deseja utilizar na apuração do imposto de renda, valores retidos como antecipação, deve necessariamente comprovar tal retenção, o que se faz por meio do comprovante emitido pela fonte pagadora, como consta da legislação de regência, sendo que no caso em análise a manifestante não apresenta comprovantes das fontes pagadoras, mas tão somente cópias de notas fiscais emitidas por ela própria.

Pelo exposto, considerando que a manifestante não traz aos autos documentação hábil e idônea que comprove os valores de retenção glosados pela autoridade administrativa, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela manutenção do Despacho Decisório.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 394), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/01/2013 (e-Fls. 397 a 399).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

## **Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário**

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 13 de Dezembro de 2012 (e-Fl. 394), e protocolizou o Recurso Voluntário em 30 de Janeiro de 2013 (e-Fl. 397).

Entretanto, computa-se que o prazo para a interposição do recurso findou-se em 14 de Janeiro de 2013, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ademais, analisando, ainda, o teor da peça recursal (e-Fls. 397 a 399), verifica-se que a Recorrente em nada se manifestou acerca da tempestividade do recurso.

## **Conclusão**

Assim, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.470 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10675.901432/2010-31